AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.353 - MS (2018/0337764-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANDRE ARAUJO
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS014572
		JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA E OUTRO(S) - MS017288
		ALEX FERNANDES DA SILVA - MS017429
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO FRANCISCO DA ROSA - MS018601A
		RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - MS018640A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA TRANSFERÊNCIA DE VALOR DE EMPRÉSTIMO À CONTA DE TITULARIDADE DO REQUERENTE - REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> Os embargos de declaração se prestam a aperfeiçoar o julgado e afastar os vícios de omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes.
>
> Comprovada a regularidade dos contratos de empréstimo, bem como a comprovação de transferência do valor emprestado em conta de titularidade da requerente, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 373, 489, 1022 do Código de Processo Civil/2015; 104, 166 do Código Civil e 37 da Lei n. 6015/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta nulidade do negócio jurídico eis que não foram preenchidos os requisitos legais de validade para celebração do contrato, considerando que o contratante é analfabeto.

Aduz, ainda, que "*somente por escritura pública, ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações através de instrumento particular, o que não ocorreu no caso dos autos.*"

(e-STJ, fl. 408).

Sem Contrarrazões (e-STJ, fl. 279).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante às alegações de ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, verifico que essas não merecem prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Ademais, verifico que o Tribunal de origem analisou expressamente as questões levantadas pela recorrente, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado por ela.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.
>
> 2. Embora o cancelamento unilateral do plano de saúde por parte da operadora possa causar dano moral, no caso em exame, o Tribunal de origem afastou o dano moral ao considerar que a rescisão fora

> motivada pelo inadimplemento da usuária, bem como esta não sofreu maiores transtornos no período, pois a irregularidade foi sanada com a reativação do contrato. Dessa forma, a consumidora permanece assistida e acobertada pelas cláusulas antes pactuadas e, portanto, é devido o enquadramento da hipótese como inadimplemento contratual simples inapto a gerar ofensa a direito de personalidade.
> 3. "Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017).
> 4. Agravo interno ao qual se nega provimento, com majoração de honorários sucumbenciais.
> (AgInt no AREsp 1312791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 23/10/2018)

O Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, constatou que a celebração do negócio jurídico obedeceu às formalidades legais previstas ao caso, veja-se:

> Na hipótese, verifica-se que o requerente/apelante é analfabeto e, no contrato n.° 236169312 (f. 78), consta aposição de digital bem como assinatura de duas testemunhas, cujos documentos pessoais também foram apresentados (f. 73-77).
> Assim, foram observadas as formalidades legais para a contratação com pessoa analfabeta, cujos requisitos estão previstos no art. 595, do Código Civil. (e-STJ, fl. 373)

Assim, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “quando comprovadamente preservada e atendida a autonomia da vontade das partes celebrantes do negócio jurídico, deve ser minimizada a exigência legal de determinados requisitos formais e rejeitada a pretendida declaração de nulidade do ato” (REsp 1150012/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018).

Cito, por oportuno, a ementa do referido julgado que, a propósito, também versa sobre uma das partes ser analfabeta:

> CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DOAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 134 DO CC/1916 (CORRESPONDENTE AOS ARTS. 108 E 215 DO CC/2015). LEI N. 6.952/1981. TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA NO MOMENTO DA LAVRATURA DA ESCRITURA PÚBLICA. DOADORA ANALFABETA. ASSINATURA A ROGO.
>
> 1. Os §§ 1º a 5º do art. 134 do CC/1916, que regularam os requisitos da escritura pública e foram incluídos pela Lei n. 6.952/1981, não exigem a presença de testemunhas instrumentárias. O presente caso não se insere na exceção do § 5º, em que se impõe a necessidade de duas testemunhas com o propósito de atestar que conhecem determinado "comparecente", o qual não seja conhecido pelo tabelião nem possa ser identificado por documento.
>
> 2. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção do STJ, quando comprovadamente preservada e atendida a autonomia da vontade das partes celebrantes do negócio jurídico, deve ser minimizada a exigência legal de determinados requisitos formais e rejeitada a pretendida declaração de nulidade do ato.
>
> 3. O contexto fático-probatório constante da sentença, corroborado no acórdão recorrido, confirma que a livre vontade da doadora foi respeitada na escritura pública de doação.
>
> 4. O momento em que colhida a assinatura a rogo é irrelevante para a validade da escritura pública impugnada neste processo. Além de o art. 134 do CC/1916 não disciplinar tal aspecto, revela-se incontroverso que o comparecente que assinou a rogo esteve com a doadora, analfabeta, e tinha conhecimento de sua vontade em doar o bem em favor do filho, fato este confirmado também pelo Tribunal de origem.
>
> 5. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp 1150012/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 29/6/2018)

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu o recebimento dos valores relativos ao empréstimo pelo ora agravante (e-STJ, fl. 398/399):

> O documento de f. 81, que por lapso não foi levado em consideração quando da prolação do acórdão, faz prova idônea de que o valor do empréstimo contratado (R$ 1.872,42) foi transferido à conta de titularidade do embargado André Araújo.
>
> Com efeito, o contrato n. 11019010928853/236169312, no valor de RS

> 4.025,52 (quatro mil. vinte e cinco reais c cinqüenta e dois centavos), trata-se de refinanciamento (f. 78) de contrato anteriormente firmado, tendo sido creditada a quantia de RS 1.872,42 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e o restante foi utilizado para quitar o contrato n. 11019009520512/761280662.
>
> Desse modo, em se considerando que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado André Araújo apenas em razão da ausência de comprovação da transferência do valor, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a regularidade da contratação e, de conseqüência, negar provimento ao apelo.

A alteração dessa premissa demandaria o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada na via especial, em razão do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre destacar que a aplicação do óbice descrito na Súm.7/STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Execução de título extrajudicial.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de outros bens passíveis de constrição, bem como no que tange ao preenchimento dos requisitos necessários à determinação de penhora sobre faturamento, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
>
> 4. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.
>
> 5. Agravo não provido.
>
> (AgInt no AREsp 887.748/RS, Rel. Ministro NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 23/8/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo e os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora